



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 618**

**PROJETO DE LEI Nº 13.770**

**PROCESSO Nº 88.652**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuição de utilização de drones para monitoramento e combate à criminalidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, essa se afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva alterar a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para utilização de *drones*, garantindo, dessa forma, o rápido e seguro monitoramento da urbe.

Ressalta-se que o intuito da utilização dos *drones*, segundo o Projeto, seria o “combate à criminalidade”, algo que não consta hoje das atribuições dos Guardas Municipais, incluindo-se-lhes incumbência que não lhes cabe.

À vista disso, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes, consoante o art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

No tocante ao tema, a Lei Orgânica de Jundiaí dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, das quais, são matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme seu art. 46, inc. IV e V, *in verbis*:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei correlata sobre tema similar, verifica-se:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal nº 652, de 26-2-2021, de São José do Rio Preto – Iniciativa legislativa de vereador – Guarda Municipal – Servidores públicos municipais – Permissão para realização de horas extraordinárias – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes – Ocorrência. 1. **Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade.** Ausência de parametricidade. 2. **Vício de iniciativa.** Remuneração e regime jurídico de servidores públicos. **Competência do Executivo.** **Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.** Tema 223 da Repercussão Geral do STF. 3. Criação de despesa pública não prevista no orçamento para fazer frente às novas despesas. Em projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Tema 917 da Repercussão Geral do STF. 4. **Inconstitucionalidade reconhecida.** Violação aos arts. 5º, 24, §2º '1' e '4', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos, por tratar de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2054196-51.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021). (Destacamos).*

Diante do exposto, sob o espectro jurídico, o projeto de lei é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos Poderes.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 01 de julho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito